



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729604/2018-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.923 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente TRAVELLEX BANCO DE CÂMBIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer as alegações de violação a dispositivos constitucionais, e no mérito, na parte conhecida, em lhe dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/07.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fl. 02), formalizada em 02/08/2018, na qual se exige multa por compensação não homologada, no valor de R\$ 72.176,08, com fundamento no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

A cobrança decorre dos fatos apurados nos autos do processo de compensação nº 16327.901977/2015-98, onde a DEINF/SP, em 02 de junho de 2015, proferiu Despacho Decisório, onde decidiu NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas, no valor total de R\$ 144.352,15, sendo esta a base de cálculo da multa, sobre a qual incidiu o percentual de 50% previsto em lei.

A interessada foi cientificada do lançamento em 05/11/2018 (fl. 06), apresentando, em 04/12/2018, a impugnação de fls. 09/11, onde alega, em apertada síntese, que:

- em sede de preliminar defende a necessidade de sobrestamento do julgamento presente processo, bem como de sua exigibilidade, nos termos do § 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, até que seja definitivamente julgada a manifestação de inconformidade apresentada no processo 16327.901977/2015-98;

- no mérito sustenta que a autuação deve ser cancelada por dois motivos;

- o primeiro motivo diz respeito ao fato de que somando-se a multa já formalizada nos autos do processo 16327.901977/2015-98, com aquela constante do presente lançamento, se configurará o *bis in idem*, na medida que ambas as multas incidem sobre a mesma base de cálculo – o valor do débito “*indevidamente compensado*”;

- a segunda razão pela qual o débito deve ser cancelado está ligada a ofensa direta ao direito de petição, que acaba sendo prejudicado pela cobrança de uma punição exorbitante e desproporcional, consistente na aplicação da multa de 50% sobre o valor do débito que se pretendeu compensar, que somente deveria ser aplicada nos casos em que fosse comprovada a má-fé na utilização de créditos, o que não é o seu caso;

- a multa de 50% é ilegítima e arbitrária.

Elucidado ainda que, na sessão de 22 de julho de 2020, esta Turma proferiu o acórdão 12-118.505, por meio do qual se deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, nos autos do citado processo 16327.901977/2015-98, para reconhecer um direito creditório no valor de R\$ 41.849,14.

Destaco que, na mesma data, o presente julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 12-001.432 (fls. 26/28), para que a Unidade Competente:

a) tomasse as providências determinadas pelo Acórdão nº 12-118.805 e informasse eventual saldo remanescente relativo aos débitos declarados nos PER/DCOMP nºs 18552.75498.150813.1.3.02-.0545 e 23763.74932.110913.1.3.02-0719, bem como juntasse extrato do processo de cobrança correspondente, após o processamento das compensações;

b) cientificasse a interessada do inteiro teor das provas ou fatos que, em decorrência da diligência ora determinada, viessem ser trazidos aos autos, concedendo-lhe, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar novas razões de defesa ou provas, relativamente à matéria complementada;

c) Retornasse em seguida os autos à DRJ RJ para que este órgão desse prosseguimento ao julgamento administrativo.

Em resposta à Resolução, a Divisão de Gestão do Crédito Tributário – DIRAT, da DEINF/SP, efetivou a compensação com base no crédito reconhecido pelo Acórdão DRJ RJ 12-118.505 e, em 10/12/2020, juntou aos autos a Informação nº 478/2020 (fls. 33/34), da qual destacamos o seguinte trecho:

Após as providências tomadas em relação ao Acórdão nº 12-118.505 proferido no processo de crédito nº 16327.901977/2015-98 que reconheceu em parte o direito creditório no valor de R\$ 41.849,14, os saldos devedores remanescentes após a operacionalização do direito creditório constam na planilha abaixo:

PROCESSOS	Cód. Receita	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALORES REMANESCENTES (R\$)
16327.902074/2015-24	2319	07/2013	88.195,83
16327.902246/2015-60	2319	08/2013	12.139,41

Esclareço ainda que a interessada foi cientificada do resultado da diligência e dos documentos anexados aos autos em 14/12/2020 (fl. 37), não havendo aditado novas razões de defesa, conforme informação de fls. 38:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista o atendimento à diligência e, ultrapassado o prazo regulamentar sem manifestação contrária por parte do interessado, encaminho à DRJ/RJ para prosseguimento do julgamento.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/07, conforme acórdão n. **107-007.317**, de 15 de abril de 2021 (e-fls. 39).

Irresignado, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 57, cujos fundamentos são reproduzidos a seguir, em apertada síntese.

Como preliminares alega:

- a necessidade de reconhecimento da vinculação ao processo administrativo n.º 16327.7901977/2015-98 por relação de decorrência: art. 9º, §1º, do Decreto n.º 70.235/72;

- a nulidade material do Auto de Infração em razão do erro na apuração da base de cálculo da multa isolada lançada;

- o transcurso do prazo legal para a exigência da multa isolada;

No mérito, argui:

- a inaplicabilidade de penalidade sobre fato sub judice;

- a inaplicabilidade da multa instituída pela Medida Provisória n.º 656/2014, consoante os princípios da legalidade e da irretroatividade;

- a impossibilidade de cobrança conjunta da multa isolada com a multa de mora;

- a alteração do critério jurídico: a violação ao artigo 146 do Código Tributário

Nacional;

- que a multa isolada ora exigida fere a boa fé e o direito de petição da Recorrente;

- a necessária aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte em caso de empate quando do julgamento do presente Recurso Voluntário;

- a cessação da fluência dos juros de mora após o transcurso do prazo de 360 dias.

Ao final, requer o integral provimento do presente Recurso Voluntário, cancelando-se, por conseguinte, a Notificação de Lançamento, ou, alternativamente, o acolhimento dos argumentos subsidiários.

Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações relativas às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos seus procuradores, bem como sejam enviadas cópias à Impugnante, no endereço constante dos autos.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

I – do Requerimento do Recorrente para intimação do resultado do julgamento na pessoa do seu Advogado

O Recorrente requer a intimação do resultado do julgamento na pessoa do seu advogado.

Segundo o art. 23 do PAF (Decreto n.º 70.235/72) - o qual regula o processo administrativo fiscal - a intimação é efetuada no domicílio do sujeito passivo. Veja-se o dispositivo em comento:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

O mesmo dispositivo legal, em seu § 4º, considera como domicílio tributário o endereço postal fornecido pelo sujeito passivo ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB:

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Portanto, a intimação dos atos processuais é dirigida ao sujeito passivo da obrigação tributária, e não ao advogado indicado por aquele.

Assim, não prospera o requerimento do Recorrente para que as intimações sejam feitas em nome do procurador.

II – Da Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015, com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e do disposto na Portaria CARF n.º 6.786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação

de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

III - Mérito

Como dito no preâmbulo, trata o presente processo de Notificação de Lançamento formalizada em 02/08/2018, na qual era exigida multa por compensação não homologada no valor de R\$ 72.176,08.

Conforme se constata da decisão recorrida, os débitos não compensados foram reduzidos de R\$ 144.352,15 (fls. 02/03) para R\$ 100.335,24, motivo por que a base de cálculo da multa isolada exigida por compensação não homologada ficou reduzida ao montante de R\$ 50.167,62.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Diante desta conclusão favorável ao Recorrente, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados no recurso.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva